



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 14052.000863/92-22

RECURSO N° : 113.948

MATÉRIA : IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - EX: DE 1991

RECORRENTE : SOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA - DF

SESSÃO DE : 19 DE AGOSTO DE 1997

ACÓRDÃO N°. : 108-04.465

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. Conforme dispõem os termos do artigo 6º da IN SRF nº 54, de 13 de Junho de 1997, publicada no DOU de 16 de Junho de 1997, é de se declarar nulo o lançamento suplementar impugnado, quando emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º da mesma IN, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Lançamento nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOL — TRANSPORTES COLETIVOS LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM:

19 SET 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO N° : 14052.000863/92-22

ACÓRDÃO N° : 108-04.465

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JORGE EDUARDO GOUVÉA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "jat".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 14052.000863/92-22
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.465
RECURSO Nº. : 113948
RECORRENTE : SOL — TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

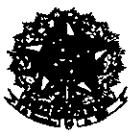
Refere-se a notificação de lançamento suplementar do imposto de renda pessoa jurídica, relativa ao exercício de 1991 - período-base de 1990, resultante da revisão interna efetuada na DIRPJ do contribuinte, expedida para a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica.

A impugnação acostada aos autos às fls. 01/03, foi julgada parcialmente procedente pela autoridade "a quo" e, tempestivamente, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

Tratando-se de Lançamento Suplementar, é mister anular o lançamento ora impugnado, tendo em vista as determinações contidas no artigo 6º e parágrafo segundo da IN SRF nº 54, de 13/06/97, que dispõe:

"Art. 6º - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no artigo 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

.....
§ 2º - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO N°. : 14052.000863/92-22
ACÓRDÃO N°. : 108-04.465

Desta feita, entendendo que o lançamento impugnado foi emitido em desacordo com as definições contidas no art. 5º da norma citada, curvo-me diante das determinações contidas no citado Parecer Normativo e voto no sentido de anular o lançamento sub judice.

Sala das Sessões (DF), 19 de Agosto de 1997.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA